



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.735303/2017-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.527 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de junho de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CELSO LUIS ZEPPINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da extinção do crédito tributário ou, na hipótese de rescisão do parcelamento, retornem-se os autos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo solidário CELSO LUIS ZEPPINI.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 08-39.870 - 4ª Turma da DRJ/FOR, sessão de 31 de julho de 2017, que julgou improcedente a Impugnação do sujeito passivo solidário.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos, teve contra si lavrados autos de infração (fls. 1.099/1.178), referentes a fatos apurados no ano-calendário de 2011, onde foram formalizadas exigências relativas aos seguintes tributos:

TRIBUTO	CRÉDITO APURADO (R\$)
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	1.922.508,25
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	692.340,68
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	2.196.799,36
TOTAL	4.811.648,29

Houve ainda lançamento de créditos tributários por meio de autos de infração de PIS e de COFINS, os quais foram integralmente compensados de ofício com saldos credores remanescentes do regime não-cumulativo existentes a favor do contribuinte.

Os valores acima incluem multas de 75% ou de 150%, a depender da infração caracterizada, e juros SELIC.

Houve ainda lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo de n.º 19515.720.712/2016-42 está apenso aos presentes autos.

Foram responsabilizados solidariamente com a empresa pelo crédito lançado nas autuações fiscais os sócios CARLOS ALBERTO ZEPPINI, CPF 082.259.118-90, e CELSO LUIS ZEPPINI, CPF 092.122.068-59.

Os autos de infração de IRPJ e CSLL contemplaram as seguintes infrações:

- Comprovação inidônea de custos, abrangendo fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres do ano-calendário 2011 - multa aplicada: 150%;
- Custos não comprovados, abrangendo fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres do ano-calendário 2011 – multa aplicada: 75%;
- Omissão de receita operacional, com fato gerador em 02/09/2011 – multa aplicada: 150%;
- Compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral, aplicada a fatos geradores ocorridos nos três últimos trimestres de 2011 – multa aplicada: 75%.

As três primeiras infrações acima relacionadas refletiram também na ocorrência dos fatos geradores de PIS e de COFINS, mas não foram apurados valores a recolher, pois, como já mencionado, as glosas feitas apenas diminuíram os respectivos saldos mensais de crédito remanescente.

Já o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) se deveu à infração de “pagamento sem causa”, sujeito à incidência do imposto à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, conforme o artigo 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.735303/2017-99

As razões desses lançamentos tributários encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 1.069 a 1.097. De acordo com a Autoridade Lançadora, a ação fiscal derivou de outra fiscalização, realizada no sujeito passivo CLEBER MARTINS COSTA, CNPJ 08.330.150/0001-75, de nome de fantasia ALUNOBRE, onde se constatou a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos por este último e a inexistência das correspondentes operações discriminadas nesses documentos.

A ALUNOBRE teve o cancelamento da inscrição na SEFAZ/SP (publicada no DOE em 04/02/2012), retroativa à data de sua abertura, em 03/10/2006, por simulação da existência do estabelecimento e interposição de pessoa na titularidade da empresa. Essa pessoa jurídica teria sido utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias, formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros).

Também são descritas no TVF as diligências empreendidas pela fiscalização da RFB no intuito de confirmação dos resultados obtidos pela SEFAZ/SP. Após esses procedimentos, concluiu a Autoridade Fiscal federal que os fatos levantados evidenciaram a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela empresa ALUNOBRE, tanto porque esta não teria equipamentos nem funcionários compatíveis com suas supostas operações, bem como porque seus pretendidos fornecedores não possuíam mercadorias suficientes para venda que pudessem dar cobertura à saída de mercadorias da própria ALUNOBRE para seus clientes.

Analisou-se o fluxo de entrada e saídas das mercadorias da ALUNOBRE (através das notas fiscais), e ter-se-ia constatado que a origem dos produtos vendidos para a HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ligas de cobre e barras e perfis de cobre), à época ainda com o nome empresarial FE FUNDIÇÃO DE METAIS SA, estava em empresas inexistentes, as quais tiveram suas inscrições estaduais canceladas e, portanto, tais vendas não poderiam ter ocorrido.

Intimado para comprovar o efetivo transporte das mercadorias, a HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informou que “por se tratarem de entregas realizadas em 2011 e o comprador do referido material não ser mais colaborador da empresa, não foi localizada a modalidade de entrega das referidas mercadorias”. No entendimento da Autoridade Fiscal, a empresa não comprovou o efetivo transporte das mercadorias adquiridas da ALUNOBRE, cabendo destacar que, de acordo com as notas fiscais, o frete das mercadorias era de responsabilidade do destinatário. Também ressalta que caso os citados transportes realmente tivessem ocorrido, tais fatos deveriam estar registrados na conta "Frete e Carretos”.

De acordo com o TVF, as supostas operações comerciais da ALUNOBRE acobertaram um complexo esquema para a prática de ilícitos fiscais. Os documentos por ela emitidos foram considerados inidôneos para qualquer fim. Nesse sentido, a HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, além de deixar de demonstrar contabilmente a entrada das mercadorias adquiridas através da ALUNOBRE, não evidenciou - documental e contabilmente - os respectivos transportes, deixando assim de comprovar o efetivo recebimento dessas mercadorias, o que descaracterizaria as operações comerciais. De tal

modo, que a finalidade dos pagamentos efetuados pela autuada à ALUNOBRE seria obscura, e daí a constatação da irregularidade de “pagamento sem causa”, que gerou a autuação do IRRF.

Durante a ação fiscal na ALUNOBRE, a partir das informações de sua movimentação bancária, detectou-se que a referida empresa efetuou depósitos em favor da HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no montante de R\$ 68.527,90. Intimada para esclarecer a natureza desses depósitos a HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deixou de apresentar o devido suporte documental (apresentou nota fiscal falsa) e não identificou o devido registro na escrituração contábil dos depósitos efetuados pela ALUNOBRE em sua conta bancária. Desse modo, a Autoridade Fiscal entendeu pela caracterização da infração de omissão de receita que refletiu nos autos de infração dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A Autoridade Fiscal justificou a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% nos termos do §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, alegando que as supostas operações comerciais realizadas junto à ALUNOBRE sustentaram-se em documentos inidôneos (“notas frias”), os quais teriam aumentado indevidamente os custos e gerado creditamentos indevidos.

Acrescenta que diversos pagamentos, realizados através da ALUNOBRE, no interesse da própria HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, buscaram receber de volta os recursos à margem da escrituração e ainda que houve a tentativa de ludibriar a fiscalização com a apresentação de nota fiscal falsa para justificar depósitos bancários a seu favor. Por esses motivos, ter-se ia caracterizada a fraude prevista nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

A responsabilização solidária dos sócios CARLOS ALBERTO ZEPPINI e CELSO LUIS ZEPPINI foi justificada no TVF por causa da participação deles nos fatos caracterizados como fraudulentos, que teriam permitido que a HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA obtivesse vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário. Assim, ter-se-ia caracterizada a infração à lei e, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, os sócios administradores foram responsabilizados solidariamente com a empresa nas autuações fiscais.

Após tomar ciência dos autos de infração em 09/12/2016, a empresa recorrente apresentou sua impugnação (fls. 1218/1266) em 10/01/2017. A peça defensiva é estruturada em itens, os quais passamos a relatar:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O AI seria nulo por ausência de motivação e porque estaria arrimado em presunções que não podem subsistir diante do conjunto probatório. Segundo o Impugnante, todas as imputações tomam por base, unicamente, a presunção de inidoneidade dos documentos fiscais dos fornecedores da ALUNOBRE. A autuação teria acontecido sem amparo da legislação, sem se atentar à real natureza dos fatos, baseando-se única e exclusivamente em supostos registros contábeis, que aos olhos da fiscalização seriam insuficientes para comprovar a efetiva entrada das mercadorias adquiridas.

Ressalta que a Impugnante comprou efetivamente lingotes e barras da empresa ALUNOBRE, conforme descrições constantes das notas fiscais. Menciona também que essas operações comerciais ocorreram em data anterior à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais da ALUNOBRE.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.735303/2017-99

Pondera que seus registros contábeis e fiscais comprovam que as mercadorias adquiridas deram entrada em seu estabelecimento, e foram objeto de industrialização e revenda de produtos, devidamente tributados.

Alega que não há qualquer determinação legal em matéria tributária que autorize a glosa de créditos e glosa de custo de operações que não tenham a indicação do transporte como prova do recebimento das mercadorias.

Diz que não se pode imputar-lhe responsabilidade por atos de terceiros, já que estava de boa-fé quando realizou a operação com a fornecedora ALUNOBRE, em 2011, época em que a sua inscrição estadual estava ativa, tendo pago o preço das mercadorias adquiridas.

De acordo com o recorrente, a Autoridade Fiscal deixou de atender à necessária comprovação dos fatos, incorrendo em vício quanto ao motivo do ato, uma vez que fato jurídico é unicamente aquela ocorrência fenomênica traduzida em linguagem própria (prova) e à qual sejam atribuídos efeitos jurídicos, o que não se pode admitir seja suprido pela mera indicação de planilhas e valores extraídos de registros contábeis, menos ainda quando estes próprios elementos indicam, claramente, a natureza não tributável de todas as receitas cegamente relacionadas.

Sustenta ainda que foram afrontados o art. 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 9º e 10, do Decreto 70.235/72, já que careceriam de prova as imputações formuladas, sendo insuficiente a mera indicação de registros contábeis. De tal modo que os lançamentos seriam completamente nulos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO COM BASE EM PROVA EMPRESTADA

Sustenta que o Auto de Infração teria somente se pautado em provas emprestadas da fiscalização estadual feita na empresa ALUNOBRE e em seus fornecedores.

Aduz que a jurisprudência administrativa veda o lançamento com base exclusivamente em prova emprestada e ressalta que deveriam ter sido juntados aos presentes autos as cópias dos autos de infração do Estado de São Paulo e de todos os documentos que formaram a convicção da autoridade estadual.

DA DECADÊNCIA

Pede que seja reconhecida a decadência parcial do Auto de Infração, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tendo em vista que a Impugnante apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica trimestralmente, e apura o PIS e a COFINS mensalmente. Sustenta que todos os tributos lançados pela Autoridade Fiscal são sujeitos ao lançamento por homologação.

Assim, iniciar-se-ia, a partir da data da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o Fisco homologar ou efetuar eventual lançamento suplementar. Como a impugnante teve ciência dos lançamentos de ofício em 09/12/2016, todos os fatos geradores anteriores a 08/12/2011 estariam extintos pela decadência.

DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES E PAGAMENTO DO PREÇO

Neste tópico, a recorrente se defende com o argumento de que a regularidade formal dos documentos fiscais demonstraria a efetiva ocorrência das operações e, ainda, a impossibilidade de antever, à época das transações, qualquer anormalidade que sugerisse a não realização do negócio. Diz que não caberia à

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.735303/2017-99

impugnante fiscalizar os procedimentos adotados pela ALUNOBRE, mas sim ao Fisco.

Menciona que ao realizar operações comerciais com a ALUNOBRE, em 2011, a inscrição estadual da empresa estava APTA, tendo recebido as mercadorias e pago por elas.

Alega também ter restado evidente a capacidade da ALUNOBRE vender mercadorias para a Impugnante, o que teria sido admitido pela própria Fiscalização ao afirmar que houve entrada de mercadorias na empresa ALUNOBRE em volume superior às compras da Impugnante.

Argumenta, ainda, que ficou patente a efetividade das transações, tendo em vista a comprovação de que houve liquidação financeira das operações de circulação das mercadorias à empresa ALUNOBRE, empresa emitente das notas fiscais.

DA IDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ

Em relação a terceiros alheios à relação entre Fisco e contribuinte declarado inidôneo, a declaração de inidoneidade é um fato, e fatos não podem ter sua existência ou inexistência retroagida, pois somente são verificáveis em um momento estanque.

A Impugnante, portanto, no momento das operações realizadas com a emitente, somente poderia apurar o cenário fático e jurídico então existente. Deste modo, é exatamente sob aquele mesmo cenário que se deve apurar o seu espectro decisório, enquanto contribuinte-terceiro de boa-fé, isto porque não dispunha de informações outras que não as factualmente disponíveis, sendo-lhe inexigível a previsão de uma futura declaração de nulidade.

É inadmissível, pois, que a Impugnante venha a ser responsabilizada com a glosa do custo das mercadorias adquiridas, por suposta inidoneidade de notas fiscais, motivada por constatação e declaração de nulidade do cadastro do emitente, quando a única infração perceptível foi cometida por outro contribuinte, e não só era desconhecida da Impugnante, como também era impossível de ser antevista.

Conclui o item pedindo que a autuação seja julgada improcedente, cancelando-se o Auto de Infração e a imposição de multa, por pretender o Fisco descaracterizar operações regularmente realizadas e alcançar contribuinte-terceiro de boa-fé, quando somente seria admissível para atingir o sujeito passivo que realizou o ato ilícito.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCOMITÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO IRRF E IRPJ DECORRENTE DA GLOSA DE CUSTOS E DA IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DO IRRF

Alega a Recorrente que há uma impossibilidade de concomitância da cobrança do IRRF e do IRPJ decorrente da glosa dos custos, tendo em vista o caráter de penalidade imposto pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95, tese que seria corroborada por jurisprudência do CARF.

Em relação ao ponto de vista fático, sustenta que não cabe se falar em pagamentos sem causa, uma vez que a causa de todos os desembolsos foi a aquisição de mercadorias da ALUNOBRE, fato incontroverso, pois teria sido demonstrado o efetivo pagamento dessas mercadorias a ALUNOBRE.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.735303/2017-99

Nos termos do artigo 674 do RIR/99, somente haverá a incidência do IRRF à alíquota de 35% se houver pagamento sem causa – o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a autuação do IRRF deveria ser cancelada, uma vez que a causa dos pagamentos é existente e está comprovada nos presentes autos.

Além disso, haveria, ainda, uma impossibilidade jurídica de ser atribuída à Impugnante a responsabilidade tributária, haja vista que a responsabilidade da fonte pagadora se extingue com o término do período de apuração da pessoa jurídica, consoante o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002.

DILIGÊNCIAS FISCAIS VINCULADAS

Informa relativamente ao valor total de R\$ 68.527,90 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), que apresenta, juntamente com a impugnação, os comprovantes de pagamentos dos tributos e correlatas multas incidentes.

Os demais pagamentos levantados na ação fiscal tiveram como beneficiários terceiras pessoas que não fazem parte da presente autuação, sendo certo que os valores apontados pela fiscalização não compuseram a base tributável da autuação. Afirma que a HYDRO Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não foi beneficiária de tais valores, tanto que não compuseram a base tributável do lançamento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAJORADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DA NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS

Defende que a ação fiscal não teria comprovado a ocorrência de ato doloso. Afirma que restou cabalmente comprovado e demonstrado pelos documentos e argumentos apresentados que não houve omissão de receitas tributáveis e não houve falta de recolhimento de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS e tampouco qualquer prática de conduta dolosa que visasse à sonegação fiscal.

Desse modo, pleiteia que a multa de 150% seja cancelada, bem como a representação para fins penais dela decorrente.

DA ILEGALIDADE DA MULTA – DESPROPORCIONALIDADE E NATUREZA CONFISCATÓRIA

Argumenta que o percentual de multa aplicada (150%) configura montante excessivo e desproporcional às infrações tributárias supostamente cometidas, pelo que afrontam diretamente o princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte e violam o princípio de proteção ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CR/88), conforme prescrevem o art. 145, §1º e o art. 150, IV, da CR/88. Por isso, solicita que a multa excessiva e desproporcional de 150% seja reduzida a um patamar razoável e proporcional.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA – OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”

Alega a inadmissibilidade da incidência de juros moratórios sobre a multa lançada. Sustenta que a multa tem natureza de compensação ao credor em razão do inadimplemento do devedor no prazo acordado. Enquanto a incidência dos juros moratórios adviria da retenção indevida de dinheiro a que a Fazenda Pública faria jus pela ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, haveria a

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.735303/2017-99

ocorrência de “bis in idem” caso incidissem os juros moratórios sobre a multa de ofício.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

Em 10/01/2017, os sócios CARLOS ALBERTO ZEPPINI e CELSO LUIS ZEPPINI entregaram impugnações (fls. 1566/1628 e fls. 1809/1871) de mesmo teor aos Termos de Sujeição Passiva Solidária (TSPS). As peças defensivas repetem os argumentos utilizados pela pessoa jurídica em sua defesa, somente agregando teses novas quanto à responsabilização solidária das pessoas físicas recorrentes, as quais cabe-nos aqui relatar.

Alegam os impugnantes que a imputação de sujeição passiva solidária não subsistiria a uma análise técnica dos dispositivos legais apontados, pois não haveria provas conclusivas de atos deles nos fatos geradores das obrigações tributárias, o que implicaria na nulidade do próprio TSPS. Dizem, ainda, que não praticaram qualquer ato com excesso de poder, infração à lei ou contrário ao contrato social capaz de ensejar a sua responsabilização tributária.

Insistem que não haveria nos autos a individualização das condutas capazes de ensejar a responsabilidade tributária, incorrendo em vício quanto à motivação do ato.

Após, discorrem sobre a natureza da responsabilização por “interesse comum”, prevista pelo art. 124, I, do CTN, e qual seria o seu verdadeiro alcance. Afirmam que o dispositivo legal trata do interesse jurídico e não apenas de um interesse de ordem moral, econômica ou social. Ressaltam que as obrigações tributárias objetos dos lançamentos somente podem compreender em seu pólo passivo pessoas jurídicas. De tal sorte que pessoas físicas jamais poderiam praticar os respectivos fatos geradores, já que nunca poderiam ostentar interesse jurídico nas situações que potencialmente seriam fatos geradores dos tributos. Assim, não poderiam ser consideradas como coobrigadas, com base no art. 124, I, do CTN.

Quanto à análise do disposto nos artigos 124, II, e 135 do CTN, os recorrentes defendem-se dizendo que não haveria nos autos comprovação por parte da fiscalização da ocorrência de ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social. Assim, como o ônus de tais provas seria da Fazenda Pública, o TSPS deveria ser considerado improcedente.”

Em sessão de 31 de julho de 2017, a 4ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a Impugnação do sujeito passivo solidário, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE CUSTOS. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

As notas fiscais inidôneas são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS.

A presunção de legitimidade das notas fiscais pode ser refutada diante de fortes e convergentes indícios de inidoneidade dos documentos. Nessa situação cabe ao contribuinte comprovar a efetividade das operações realizadas.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.735303/2017-99

INIDONEIDADE DOCUMENTAL. FISCO ESTADUAL.

A inidoneidade de documentos em virtude de declaração de inaptidão não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação. A informação do Fisco estadual de inexistência das pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais, posteriormente corroborada pelo Fisco Federal, sem que o sujeito passivo que as utilizou para justificar despesas comprove o efetivo recebimento das mercadorias nelas discriminadas, autoriza concluir que são inidôneas.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA PARA O PERCENTUAL DE 150%.

Nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, 1964, a multa de ofício será exigida no percentual qualificado de 150%, medida a ser considerada como legítima caso se mostre devidamente demonstrada nos autos a presença do animus fraudandi na condução da atividade operacional da pessoa jurídica destinatária do lançamento fiscal, relativamente ao período objeto da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Consequentemente, se um contribuinte efetua pagamento e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva realização da operação mercantil, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO.

O princípio da verdade material autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e nos fatos que o motivaram e no enquadramento legal da infração fiscal. Não provada violação das

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.735303/2017-99

disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art.173, I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 2227/2314, requerendo a nulidade do acórdão recorrido, a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária e do Auto de Infração, ou ainda, a improcedência do lançamento e o cancelamento ou redução da multa qualificada aplicada e o cancelamento da representação para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 27/03/2017 (fl. 659), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 2227/2314), em 26/04/2017 (fl. 661), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.735303/2017-99

Preliminar

Sobrestamento

Segundo consta do Despacho de Encaminhamento (fl. 2516), o presente processo (10880-735.303/2017-99) foi remetido ao CARF para que seja apreciado recurso voluntário do Sr. Celso Luis Zeppini (092.122.068-59), elencado como solidário no processo administrativo fiscal n.º 19515-720.680/2016-85, em nome de HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (03.661.909/0001-89), que encontra-se no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória n.º 783, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017.

O efeito imediato do pedido de parcelamento (PERT) efetuado pelo sujeito passivo principal HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é o de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inc. VI, do art. 151, do CTN, mantendo-a suspensa até o cumprimento integral da obrigação, tendo-se por extinto o crédito tributário ao concluir-se o pagamento integral das parcelas do débito, com aproveitamento aos sujeitos passivos solidários

Ainda assim, há de se decidir acerca do tratamento a ser conferido ao recurso voluntário do sujeito passivo solidário CELSO LUIS ZEPPINI, no curso do parcelamento solicitado e deferido, uma vez que o requerimento de parcelamento do contribuinte e devedor principal HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não implica a desistência do recurso do devedor solidário, não atingindo seu interesse de agir, na medida que a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: *“a suspensão da exigibilidade pela adesão do contribuinte a parcelamento fiscal não afasta o interesse de agir do responsável que busca discutir unicamente a responsabilidade tributária que lhe é imputada”* (REsp 1.234.480/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011).

As peças defensivas de impugnação e recurso do sujeito passivo solidário, repetem os argumentos utilizados pela pessoa jurídica em suas defesas, agregando teses novas, buscando discutir a responsabilidade tributária que lhe é imputada, com base nos artigos 124, II, e 135 do CTN; além de requerer a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Há entendimento recorrente na jurisprudência das Seções deste Conselho (Resolução n.º 1401-000.348, de 05/03/2015; Acórdão n.º 2401-005.689, de 09/08/2018; Resolução n.º 3201-002.143, de 19/06/2019), até por constar de orientação expressa do *Manual dos Conselheiros*, (Brasília, 2022, Ver 2.1.1, Pág 103), que em situações de recurso pendente de julgamento de algum dos coobrigados em face de deferimento de parcelamento a outro devedor, o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para fins de sobrestamento até a extinção do crédito tributário ou a rescisão do parcelamento e retomada do julgamento do recurso:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.527 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.735303/2017-99

Contudo, se um dos solidários pede desistência total (o que importa renúncia a qualquer alegação de direito), e há outros questionando o crédito tributário, como esse crédito está sendo pago e está com exigibilidade suspensa, o processo deve ser encaminhado à unidade de origem, que observará o disposto na [Portaria RFB nº 2.284](#), de 2010.

Em qualquer caso, o Conselheiro deve verificar se a desistência é parcial ou total:

- a) se parcial, o processo deve retornar ao CARF para seguimento dos trâmites processuais em relação à parte remanescente, e esta circunstância deve ser consignada no despacho de devolução;
- b) se a desistência é total, alcançando todo o crédito tributário lançado ou cobrado, o processo será encaminhado à unidade de origem;

Nos termos do art. 5º, da Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010:

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.

§ 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.

Ainda que a Portaria RFB nº 2.284/10 tenha sido revogada pela Portaria RFB nº 2.123/18, entendo que a solução a ser dada não se alterou, qual seja, deve-se encaminhar os autos à unidade de origem para sobrestamento até a quitação total do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da perda de objeto do referido recurso; rescindido o parcelamento, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do recurso do solidário.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para o sobrestamento até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da extinção do crédito tributário; ou, na hipótese de rescisão do parcelamento, retornem-se os autos ao CARF para julgamento do Recurso do sujeito passivo solidário CELSO LUIS ZEPPINI.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida